

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PORTARIA Nº 384/2020**

Ementa: Estabelece, *ad referendum* do Conselho Diretor do Confea, que o banco de horas do exercício 2020 seja encerrado no corrente mês de dezembro, com o pagamento em pecúnia aos empregados que possuem saldo positivo, e com a anulação dos saldos negativos, tendo em vista a impossibilidade de compensação no atual regime de trabalho (presencial e remoto).

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

CONSIDERANDO que por meio do Ofício 057/2020-PRES SINDECOF-DF (0318706), de 27 de março de 2020, o Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - Sindecof-DF solicitou que o Confea prorrogasse o *vencimento do banco de horas para setembro de 2020*;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 673/2020/CONFEA (0319442), de 30 de março de 2020, o Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea manifestou-se nos seguintes termos:

1. Cumprimentando Vossa Senhoria, acusamos o recebimento do Ofício em epígrafe, por meio do qual é solicitado ao Confea a prorrogação do prazo do banco de horas para o mês de setembro de 2020, em razão da pandemia do COVID-19.
2. Após análise da demanda, concluímos ser possível operacinalizar a prorrogação 30 (trinta) dias úteis a partir do retorno ao trabalho presencial, visto que este era o tempo restante que o empregado dispunha antes da primeira Portaria que dispôs sobre o tabalho remoto, baixada em 16/03/2020, qual seja, Portaria nº 105/2020.
3. Certos da compreensão de Vossa Senhoria, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, encaminhando cópia deste Ofício à Gerência de Recursos Humanos (GRH) para registro e demais providências que se fizerem necessárias.

CONSIDERANDO que por meio do Despacho SETAP 0405938, de 08 de dezembro de 2020, o Chefe do Setor de Administração de Pessoas - SETAP apresentou a seguinte demanda à Gerência de Recursos

Humanos - GRH:

Considerando as medidas preventivas adotadas pelo CONFEA para enfrentamento da pandemia mundial do novo corona vírus, que, dentre outras adaptações, instituiu o trabalho remoto e prorrogou o prazo para encerramento do banco de horas que estava previsto para se encerrar no final de OUTUBRO/2020; Considerando a continuidade da pandemia, ainda sem uma perspectiva de retorno às atividades integralmente presenciais;

Considerando a proximidade para o término do exercício, com a existência de empregados com saldos negativos e positivos de banco de horas;

Sugerimos que o banco de horas do exercício 2020 seja encerrado no corrente mês de dezembro, com o pagamento em pecúnia aos empregados que possuem saldo positivo, e com a anulação dos saldos negativos, tendo em vista a impossibilidade de compensação no atual regime de trabalho misto (presencial e remoto).

Assim, novo banco de horas seria estabelecido apenas no momento do retorno das atividades integralmente presenciais.

CONSIDERANDO que por meio do Despacho GRH 0406638, de 10 de dezembro de 2020, os autos foram submetidos à Chefia de Gabinete do Confea, para que fosse avaliada *a sugestão de encerramento do banco de horas do exercício 2020 neste mês de dezembro, com o pagamento em pecúnia aos empregados que possuem saldo positivo e com a anulação dos saldos negativos, tendo em vista a impossibilidade de compensação no atual regime de trabalho misto (presencial e remoto)*;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica do Confea, instada a se manifestar por meio do Despacho GABI 0407707, de 10 de dezembro de 2020, exarou o Parecer 23 (0410870), de 17 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

(...)

II – Da análise jurídica

4. Como é sabido o banco de horas no Confea é previsto e regulamentado em Acordo Coletivo de Trabalho (cláusula vigésima primeira), cuja vigência se encerrou em 30 de abril de 2020.

5. Em que pese o aludido ACT 2019/2020 não estar mais vigente, invoca-se o disposto na cláusula trigésima quinta, segundo a qual as cláusulas sociais e sindicais estabelecidas nesse instrumento continuarão em vigor até que novo acordo seja firmado, conforme bem elucidado no Parecer SUJUD nº 3/2020 (Doc. SEI 0319268), constante desses autos, *in verbis*:

“No que pertine o óbice levantado de o ACT vigor até 30 de abril de 2020, apesar de não estarmos diante de uma cláusula puramente de caráter social, fazemos uso da cláusula trigésima quinta (vigência das cláusulas sociais e sindicais), que assim prevê:

‘Não havendo novo Acordo Coletivo de Trabalho para os próximos períodos e em decorrência das negociações para um novo ACT, continuarão em vigor as Cláusulas Sociais e Sindicais estabelecidas neste Acordo Coletivo, até que novo instrumento seja firmado’.

E como se sabe, o Confea já está em fase de negociação coletiva com o SINDECOF para firmamento de novo ACT, pelo que recentemente esta SUJUD emitiu Parecer Jurídico pela continuidade das negociações”.

6. Assim, superada a questão do término da vigência do aludido acordo, confira as disposições regulamentadoras do banco de horas:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS O Confea manterá Banco de Horas, que funcionará conforme as normas especificadas nos seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro - As horas que excederem à 8ª ou 5ª hora diária, conforme jornada contratual e registro de ponto/controle de jornada, que não se enquadrarem nas previsões da Cláusula Oitava deste

instrumento, e forem autorizadas, formalmente, pela chefia imediata, comporão o saldo de Banco de Horas.

Parágrafo segundo - O Banco de horas poderá ser utilizado para compensar as horas de trabalho excedentes ao horário contratual, com eventuais necessidades de ausências e/ou atraso do funcionário, devidamente autorizadas pelo seu superior, por motivos particulares, limitadas a 3x (três vezes) a jornada de trabalho por dia.

Parágrafo terceiro - As eventuais necessidades de ausência e/ou atraso ocorridos no mês, poderão ser lançadas diretamente do Banco de Horas a cada mês, limitada a compensação mensal a 3x (três vezes) a jornada de trabalho diária.

Parágrafo quarto - As faltas e atrasos que excederem ao limite estipulado no parágrafo anterior será objeto de desconto salarial.

Parágrafo quinto - As ausências e/ou atrasos deverão ser previamente comunicadas a chefia imediata, sob pena de ser considerada falta injustificada.

Parágrafo sexto - As horas creditadas em Banco de Horas não sofrerão a incidência do percentual de hora extra previsto na Cláusula Oitava deste Acordo Coletivo, sendo de 1/1.

Parágrafo sétimo - As horas que excedam os limites da jornada contratual diária serão registradas no respectivo controle de horário individualizado, cujo acesso será garantido ao funcionário.

Parágrafo oitavo - O saldo de banco de horas deverá ser objeto de monitoramento e gestão da chefia imediata do empregado, a fim de se evitar o acúmulo excessivo de débito e crédito, com limite prudencial de até 3x (três vezes) a jornada de trabalho diária.

Parágrafo nono - Para compensar as horas contidas no saldo do banco de horas do funcionário, considerando o disposto no parágrafo anterior, o Conselho, através do gestor imediato poderá agendar folgas individuais, redução/aumento no início ou término da jornada, prorrogação de férias, dias pontes para compensação de feriados, desde que previamente informado ao funcionário.

Parágrafo décimo - O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado será efetuado a cada 6 (seis) meses, nos seguintes períodos:

a) 01 de maio a 31 de outubro – apuração em novembro do ano corrente.

b) 01 de novembro a 30 de abril do ano seguinte – apuração no mês subsequente.

Parágrafo décimo primeiro - Na hipótese do funcionário contar com crédito ou débito em horas de trabalho, no final do período referenciado nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, o Conselho efetuará o pagamento do saldo de horas (com os devidos reflexos) ou o desconto das horas não compensadas, nos termos deste Acordo Coletivo.

Parágrafo décimo segundo - O Conselho disponibilizará ferramenta/sistema para controle de horas de trabalho pelo corpo funcional que conterà demonstrativo claro indicando os créditos e débitos mensais de cada funcionário.

Parágrafo décimo terceiro - Na ocorrência de rescisão contratual, o saldo credor do banco de horas do funcionário será pago no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias, assim como, o saldo de horas a débito do funcionário serão descontadas dos créditos rescisórios.

Parágrafo décimo quarto - Não haverá desconto do auxílio alimentação nos dias em que o funcionário folgar usando banco de horas”.

7. Vê-se que o primeiro período compreende a data de 01 de maio a 31 de outubro, com apuração em novembro e o segundo período 01 de novembro a 30 de abril, com apuração no mês de maio, que é o subsequente.

8. Conforme se depreende dos autos, o banco de horas que se encerraria em 30 de abril de 2020 foi prorrogado por 30 (trinta) dias, após o retorno ao trabalho presencial, para compensação dos saldos pendentes.

9. Ocorre que estamos próximo ao término do exercício de 2020, há empregados com saldos positivos e negativos de banco de horas e, em razão de ainda persistir o cenário de pandemia ocasionado pela COVID-19, os empregados deste Conselho Federal, como uma das medidas preventivas adotadas para minimizar os riscos de disseminação do vírus, estão em regime híbrido de trabalho (metade da jornada

de forma presencial e metade de forma remota), sem qualquer previsão de quando se dará o retorno às atividades integralmente presenciais, uma vez que verifica-se um acréscimo significativo nos números de contaminação e de mortes nas últimas semanas e as autoridades de saúde cogitam até a ocorrência da intitulada “segunda onda”.

10. Em síntese, não é possível a compensação no atual regime de trabalho híbrido (presencial e remoto) e não há uma data concreta de quando se dará o retorno ao trabalho integralmente presencial para que comece a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para compensação dos saldos pendentes.

11. Além disso, nos termos do que asseverado pela Gerente de RH *“operacionalmente, devido a parametrizações de sistema, o Setor de Administração de Pessoas - Setap não deve manter as pendências de banco de horas para o próximo exercício”*.

12. Diante de tais constatações merece acolhimento a sugestão da Gerência de RH ***“de encerramento do banco de horas do exercício 2020 neste mês de dezembro, com o pagamento em pecúnia aos empregados que possuem saldo positivo e com a anulação dos saldos negativos”***.

13. Isso porque há que se levar em conta o momento atípico que estamos vivenciando, no qual, entre as medidas de enfrentamento da pandemia, foi alterada a jornada de trabalho dos empregados, inicialmente em trabalho integralmente remoto e posteriormente tornando-a mista, com a finalidade justamente de preservar a saúde destes e tal fato impossibilitou a fluência normal tanto do período de validade do banco de horas, quanto das respectivas compensações e concessões de folgas.

14. Nesse sentido vale reproduzir o quanto asseverado por esta SUJUD em parecer retro:

“É de conhecimento comum a magnitude da crise que os países estão enfrentando, não sendo diferente a realidade brasileira. Assim é inconteste que se está diante de um fato novo e relevante que impede o empregado de cumprir suas obrigações, [...]”

15. Do ponto de vista jurídico não há qualquer impedimento em se adotar tal procedimento, tanto que o próprio ACT traz previsão nesse sentido quando, no parágrafo décimo primeiro estabelece que ***se o empregado contar com crédito ou débito nas horas de trabalho no fim do período, o Confea efetuará o pagamento do saldo de horas ou o desconto das horas não compensadas.***

16. Em relação a segunda parte do dispositivo, vale frisar que não é possível se efetuar desconto salarial das horas não compensadas, uma vez que não se trata de fato atribuído ao empregado, ou seja, a não compensação das horas não se deu por culpa do empregado, mas sim por fato alheio a vontade deste que, em meio ao cenário de pandemia e decorrências, não pôde cumprir com suas obrigações laborais, no caso a compensação das horas. Por isso, é válida e acertada a sugestão da Gerência de RH de anulação dos saldos negativos, sem qualquer desconto em folha.

16. Sob a ótica de uma advocacia preventiva, eventual conclusão em sentido diverso, ou seja, que recomendasse o desconto salarial referente às horas negativas, certamente poderia ser confrontada perante a Justiça do Trabalho, ocasionando eventualmente maiores dispêndios ao Confea, porquanto a probabilidade de êxito de tais reclusórias não seria desprezível.

17. Ademais, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em seu art. 59, § 2º, preconiza que o banco de horas previsto em Acordo Coletivo de Trabalho pode ter duração de até um ano, de forma que não seria viável manter a prorrogação do banco de horas por mais um exercício, quando não se vislumbra uma volta à normalidade, com o término da situação de pandemia tão em breve.

18. Por fim, gize-se que o acatamento da sugestão em questão está no campo de discricionariedade do empregador, porquanto não há dúvidas que o pagamento em pecúnia do saldo de horas e a anulação das horas não compensadas representa benefício aos empregados.

19. Por todo o exposto, afigura-se razoável e coerente a adoção do procedimento sugerido pela GRH e não encontra óbice legal que o macule.

III – Conclusão

20. Diante do exposto, firme na gravidade e excepcionalidade do momento em que vivemos, bem como na ausência de segurança jurídica no caso de se recomendar eventuais descontos salariais, esta SUJUD opina pelo acatamento da sugestão da GRH, no sentido de encerrar-se o banco de horas do exercício

2020 neste mês de dezembro, com o pagamento em pecúnia aos empregados que possuem saldo positivo e com a anulação dos saldos negativos.

Considerando que, até o final do exercício 2020, não há previsão da ocorrência de reuniões do Conselho Diretor;

CONSIDERANDO que o art. 55 inciso XVIII estabelece que compete ao Presidente do Confea, resolver casos de urgência *ad referendum* do Plenário e do Conselho Diretor;

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo SEI 02003/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Acatar o Parecer 23 0410870, estabelecendo, *ad referendum* do Conselho Diretor do Confea, que o banco de horas do exercício 2020 seja encerrado no corrente mês de dezembro, com o pagamento em pecúnia aos empregados que possuem saldo positivo, e com a anulação dos saldos negativos, tendo em vista a impossibilidade de compensação no atual regime de trabalho (presencial e remoto).

Art. 2º Determinar à Chefia de Gabinete do Confea que providencie a comunicação ao Sindecof-DF e às unidades organizacionais pertinentes, para as providências decorrentes.

Art. 3º Submeter o assunto à próxima reunião ordinária do Conselho Diretor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Tadeu Garcia, Procurador Jurídico**, em 21/12/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 21/12/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0411893** e o código CRC **94770B9B**.